



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.000456/00-63  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.539 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ, CSLL, PIS, COFINS  
**Recorrentes** GRACE BRASIL LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa:

GLOSA DE DESPESAS – CONTA 7420.0002 (MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PRODUTIVOS – MATERIAL), CONTA 7420.0004 (MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÃO PRODUTIVOS - MATERIAL), CONTA 7211.0001 (REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS OU CREDITADOS A PF) E CONTA 7150.0003 (OUTROS ENCARGOS SOCIAIS)

Conforme o Termo de Encerramento de Diligência, as despesas nos valores de R\$ 393.617,02 da conta 7420.0002, de R\$ 193.093,41 da conta 7420.0004, e de R\$ 583.009,61 da conta 7211.0001 foram integralmente comprovadas, e as despesas nos valores de R\$ 492.912,97 da conta 7150.0003 também foram comprovadas. Glosa despesas deduzidas descabida.

GLOSA DE DESPESAS – DIFERENÇA DIRPJ

Trata-se de falta de demonstração de que o quanto registrado na rubrica sintética de “outras despesas operacionais” da ficha 5 da DIRPJ consta na escrituração contábil em diversas contas de resultado (despesas), demandando sua conciliação com o constante na ficha da DIRPJ. Os totais das contas de resultado são os mesmos aos constantes como despesas na DIRPJ. Isso é confirmado pelo perito contábil que afirmara a existência tão somente de divergência de rubricas entre a ficha da DIRPJ e o balanço, pois naquela há limitação da quantidade de rubricas para registro das despesas.

De outra parte, não há nenhuma indicação de que as despesas nas quais estão contidas a diferença em questão sejam indedutíveis. Descabimento da glosa de despesas deduzidas.

---

#### DIFERENÇA ENTRE BALANÇO E DIRPJ

Exigência fiscal sobre o valor de R\$ 290.545,13 decorrente da diferença entre a informação prestada como total de receitas sujeitas ao ICMS de R\$ 119.136.053,46 e o declarado nas DIRPJ de R\$ 118.845.508,32.

Apreciando as DIRPJ referente aos períodos em discussão, o total informado nas DIRPJ como receita resulta em R\$ 121.912.914,58, e não em R\$ 118.845.508,32 como acusado pela fiscalização. Assim, não houve diferença de receitas declaradas a maior ao fisco estadual em relação às declaradas nas DIRPJ. Inclusive é a conclusão do perito contábil do Ministério Público Federal. Exigência que deve ser afastada.

#### RECURSO DE OFÍCIO – EXIGÊNCIA DE VALOR, GLOSA DE DESPESAS E PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

Há exigência sobre valor de despesa operacional, mas que havia sido adicionado ao lucro líquido, de modo que houve afastamento daquela pelo órgão julgador de origem. Decisão que não merece reparos.

A presunção de omissão de receitas cuida de diferença entre o valor declarado na ficha 5 da DIRPJ e o informado à fiscalização, a título de outras despesas operacionais. Não há diferença no total das contas de despesas (contábil e declaradas na DIRPJ). Caberia ao autuante ter aprofundado a investigação, sem o que não poderia simplesmente presumir omissão de receitas. A manutenção da decisão é de rigor.

Comprovação (matéria de fato) feita pela recorrente, com o que as glosas foram afastadas pelo órgão julgador de origem. Decisão que não merece ser rechaçada.

Recurso de ofício a que se nega provimento integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Shigueo Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes e Cristiane Silva Costa.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Conforme Termos de Verificação nº 1 (fls. 50 a 55), nº 2 (fls. 58 a 63) e nº 3 (fls. 97 e 98), em fiscalização relativa ao ano-calendário de 1996, foram constatadas as seguintes irregularidades.

No Termo de Verificação nº 1, a fiscalização verificou a “Subavaliação de Estoques de Produtos Inventariados”, o que significa que, ao lançar em custos valores de estoques finais menores que os constantes em seu balanço, a recorrente está majorando o seu CPV (Custo dos Produtos Vendidos) e, conseqüentemente, diminuindo o seu lucro e os tributos a recolher. A empresa aumentou, indevidamente, seu custo em R\$ 2.302.307,83 (maio/96) e em R\$ 1.186.486,10 (dez/96), pois, como a recorrente apura seu custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, os estoques finais lançados em custos não de ser necessariamente idênticos aos do balanço, sob pena de, não o sendo, desvirtuar o lucro tributável.

O Termo de Verificação nº 2 trata dos “Custos e Despesas não Comprovados com Documentos Hábeis – Indedutíveis”. A empresa apresentou duas declarações de IRPJ para o ano-calendário de 1996, em razão da cisão ocorrida em maio de 1996. Intimada a comprovar os custos e despesas operacionais referentes a esses períodos, a empresa deixou de atendê-los, com documentos hábeis, com relação às contas discriminadas às fls. 58 e 59 (período de 1º/01/96 a 31/05/96) e fl. 59 (período de 1º/06/96 a 31/12/96).

No Termo de Verificação nº 3, o auditor fiscal verificou no Sistema Gerador de Ação Fiscal (SIGA) que para o ano-calendário de 1996 constou o valor de R\$ 62.459.887,20 como omissão de ICMS (fl. 99), ou seja, a recorrente teria declarado a maior ao Fisco estadual em relação ao IRPJ. Intimada, a recorrente esclarece que o SIGA apenas considerou a receita do período de 1º/06/96 a 31/12/96, deixando de incluir a receita do período de 1º/01/96 a 31/05/96.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 23/03/2000 (fls. 104, 109, 113 e 117), a recorrente apresentou, em 24/04/2000, a impugnação de fls. 122 a 184, alegando, em síntese, o que segue.

Em relação ao Termo de Verificação nº 1, alega a recorrente que em 31/05/96 os valores de estoque constantes do ativo a título de “outros” e “outros materiais” eram de R\$ 2.237.042,29 e R\$ 65.265,54, e, por não se constituírem em insumos (matérias primas, embalagens ou produtos intermediários), não figuram nas linhas indicadas a esse título na ficha 05. O mesmo ocorre e, 31/12/96 com os valores de “outros materiais”, de R\$ 1.186.546,10, documentado analiticamente à fl. 57.

Por se tratarem de estoques de outros materiais e constantes do ativo realizável, não oneram o custo das vendas, nem diminuem o lucro tributável. Ao contrário, se não constassem ao ativo, embora existentes em estoque, aí sim caracterizaria a redução do lucro como um custo ou despesa indevida no exercício.

Sobre a autuação constante no Termo de Verificação nº 2, a recorrente requer que nas contas “outras despesas operacionais” sejam deduzidos os valores já tributados como despesas indedutíveis, nos montantes de R\$ 69.355,85 (ficha 05/29, fl. 8) e R\$ 23.012,77 (ficha 05/28, fl. 26), posto que sobre esses valores seriam cobrados os tributos em duplicidade.

Com relação a cada conta objeto de apuração dos valores tributários, a recorrente apresentou considerações acerca de cada conta, indicando as folhas constantes do processo onde se encontra sua comprovação.

Sobre o Termo de Verificação nº 3 afirma que os cálculos efetuados pelo auditor fiscal precisam ser reconstituídos, pois as informações contábeis devem ser melhor distribuídas conforme balancete sintético e analítico anexo, bem como as anotações do auditor fiscal à fl. 97, referente ao período de 1º/06/96 a 31/12/96, não correspondem ao declarado na DIRPJ. Enquanto a recorrente declarou uma receita bruta de R\$ 61.655.402,06 (fl. 177), o auditor apontou apenas R\$ 58.587.995,80, esquecendo-se de somar a linha 04 – receita de exportações não incentivadas de produtos, no valor de R\$ 3.067.406,26.

Mais ainda, alega que eventuais diferenças entre as informações prestadas ao fiscal estadual e os valores contábeis podem ter inúmeras explicações, pois nem tudo que é considerado fato gerador do ICMS, em princípio todas as saídas, constituem receitas do ponto de vista do Imposto de Renda.

Requer a recorrente a retificação das declarações, somente para adequar de forma mais clara e demonstrada cada rubrica das respectivas declarações, sem nenhuma alteração do resultado ou nos tributos devidos.

A recorrente requer as diligências e perícias necessárias à comprovação do alegado. Nomeia perito à fl. 179 e formula quesitos às fls. 180 a 182.

Caso prevaleça o auto de infração, a recorrente requer que seja deduzida ou expurgada da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às exportações de mercadorias e de produtos industrializados, pois tais operações são isentas das supracitadas contribuições.

Requer ainda que do lucro real e da base de cálculo da CSL apurados em 31/12/96 sejam integralmente compensados o prejuízo fiscal e a base negativa acumulados até 1994, no valor de R\$ 538.278,19, e o de 1995 no valor de R\$ 3.961,76, conforme demonstrativo do Lalur juntado aos autos, retificando-se as declarações dos exercícios seguintes, onde já foram efetuadas as compensações, para efeito da incidência dos juros Selic.

Por todo exposto a recorrente requer:

- que seja devolvido o prazo para complementar sua impugnação e para juntada de outros documentos, posto que o processo só esteve disponível em 14/04/2000;

- que não seja julgada preclusa a juntada de documentos, que estão sendo providenciados dentro do prazo de instrução necessário para esclarecimento e comprovação das alegações efetuadas, pois trata-se da juntada de centenas/milhares de documentos;

- a realização de diligências que essa DRJ considerar necessárias e úteis à elucidação do presente procedimento;

- a juntada do laudo de perícia contábil com os quesitos formulados às fls. 180 a 182;

- o cancelamento do presente autos de infração, em relação ao principal e todos os seus consectários e decorrências.

### **DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Considerando as alegações da recorrente e o grande volume de documentos por ela juntados aos autos, fez-se necessário o confronto dessas alegações e documentos com os assentamentos contábeis e fiscais da empresa.

Assim, o presente processo foi encaminhado à Seção de Fiscalização da DRF/Sorocaba, para que o auditor fiscal diligenciante, analisando a contabilidade comercial e fiscal da recorrente, se manifestasse acerca de suas alegações e dos documentos por ela juntados, emitindo relatório conclusivo de todos os itens autuados.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACERCA DA REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Em 13/05/2003, a recorrente manifestou-se nos autos, às fls. 3036 a 3038, expondo o seguinte.

Após a autuação, e contrariando o disposto no art. 83 da Lei 9.430/96, o agente fiscal encaminhou ao Ministério Público Federal uma representação para apuração de eventuais crimes contra a ordem tributária, que teriam sido praticados por diretores e funcionários da recorrente.

Após a oitiva de todos os funcionários e diretores da época, e da elaboração de um laudo contábil pelo “expert” do Ministério Público, o Promotor Federal atuante requereu o arquivamento do inquérito, por não haver elementos suficientes para embasar a propositura da ação penal. Tal pedido foi aceito pela Exma. Juíza Federal Adriana Piteggi de Soveral, em despacho de 3/04/2003.

Requer a recorrente que sejam as cópias do laudo contábil, o pedido de arquivamento e o despacho judicial de arquivamento, recebidos como provas adicionais à impugnação.

## DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

A Seção de Fiscalização da DRF/Sorocaba, devido à complexidade da matéria, entendeu que a análise proposta pela DRJ seria melhor realizada pela DEFIC/São Paulo, responsável pela autuação.

Encaminhados os autos à DEFIC/São Paulo, o auditor fiscal autuante elaborou o relatório de fls. 3058 a 3062, expondo, em síntese, o seguinte.

Com relação ao Termo de Verificação nº 1 as alegações da recorrente em nada alteram a matéria tributável. As compras de insumos e mercadorias para revenda adquiridas durante o ano, se não consumidas ou revendidas, deveriam compor os respectivos estoques finais, em 31/05/96 e 31/12/96, nas rubricas próprias, a saber: Estoque Final de Insumos, Estoque Final de Produtos em Elaboração, Estoque Final de Produtos Acabados e/ou Estoque Final de Mercadorias para Revenda.

Sobre o Termo de Verificação nº 2, no período de 1º/01/96 a 31/05/96, as glosas relativas às contas 7150.0003 (Outros Encargos Sociais), 6110.0010 (Ajuste Estoque Inventário Físico), 7420.0002 (Manut. Equip. Prod. – Matl.) e 7420.0004 (Manut. Equip. Ñ Prod. – Matl.) devem ser mantidas, por falta de comprovação. O valor glosado da conta 7570.0001 (Encargos Depreciação, Amortização e Exaustão), de R\$ 1.306.969,17, deve ser restabelecido, logrando a recorrente comprová-lo. Do valor de R\$ 104.446,02, glosado da conta “Outras Despesas Operacionais”, a recorrente comprovou R\$ 65.355,85, reatando não comprovado o montante de R\$ 39.090,17, cuja glosa deve ser mantida.

No período de 1º/06/96 a 31/12/96, a glosa relativa à conta “Encargos Sociais” deve ser mantida, por falta de comprovação. Do valor de R\$ 657.169,37, glosado da conta 7211.0001 (Rem. Prest. Serv. Pago ou Creditado a PF sem vínculo empregatício), a recorrente comprovou R\$ 4.517,00, restando não comprovado o montante de R\$ 652.652,37, cuja glosa deve ser mantida. Do valor de R\$ 233.263,77, glosado da conta “Outras Despesas Operacionais”, a recorrente comprovou R\$ 23.012,77, restando não comprovado o montante de R\$ 210.251,00, cuja glosa deve ser mantida.

Sobre o Termo de Verificação nº 3, a fiscalização entende que a tributação relativa à omissão de receitas deve ser mantida, pois a recorrente não logrou esclarecer o valor correspondente.

## DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência (fl. 3062), a recorrente o faz às fls. 3063 a 3074, expondo o seguinte.

Sobre o Termo de Verificação nº 1, ao contrário das conclusões do auditor fiscal, os valores tributados não passaram pelo sistema de custos, e sim foram contabilizados diretamente nas contas do ativo realizável, e transferidos, à medida em que foram requisitados, para custos ou despesas, pois tratam-se de “outros materiais”, que não fazem parte das matérias primas e demais insumos que compõem o custo dos produtos fabricados.

Em perícia realizada por perito judicial, no laudo juntado aos autos, respondendo especificamente a esse ponto no quesito 2.3.4, afirma-se que os valores mencionados constam do ativo no título estoque e na ficha 17 do formulário da declaração, mas não constam da ficha 04 do formulário, pois segundo o apurado tais valores não correspondem a insumos.

Tratando-se do Termo de Verificação nº 2, com relação à conta 7150.0003 (Outros Encargos Sociais), o perito judicial afirma que ela representa pagamentos efetuados a título de transporte de bens nas transferências de funcionários e planos de saúde, e que os documentos anexados aos autos, mais o examinado pela perícia, atendem às formalidades legais permissivas da dedução.

Com relação à conta 6110.00010 (Ajuste Estoque Inventário Físico), o laudo pericial registra que as quebras são admitidas pela legislação e pela técnica contábil, desde que lastreadas em documentos idôneos. O ajuste feito pela empresa, no percentual de 5% do volume de compras, é perfeitamente admitida como variação de estoque físico.

Com relação às contas 7420.0002 (Manut. Equip. Prod. – Matl) e 7420.0004 (Manut. Equip. Ñ Prod. – Matl), o fato de na listagem razão constar duplicidade de línguas não invalida sua legalidade, posto que o contribuinte pode acrescentar às informações obrigatórias outras que forem de seu interesse.

Com relação à conta “Outras Despesas Operacionais”, a perícia contábil reconstituiu rubrica por rubrica da DIRPJ, conforme anexo 3 e anexos 1 a 8, encontrando o mesmo resultado apontado nas DIRPJ entregues ao fisco, só que agora com a memória da composição de casa rubrica.

Com relação à conta “Encargos Sociais”, feitas as reconciliações e refeitas as fichas conforme anexo 02 do laudo pericial, cada rubrica da DIRPJ foi recomposta e memorizada, chegando-se ao mesmo resultado em cada período.

Com relação à conta 7211.0001 (Ren. Prest. Serv. Pago ou Creditado a PF sem vínculo empregatício), o laudo pericial contábil, após a impugnação, constatou a correção dos documentos, em sua maioria referentes à pessoas jurídicas, e apenas por rateio desdobradas em 2 rubricas na DIRPJ de 31/12/96.

Sobre o Termo de Verificação nº 3, o perito contábil em seu laudo após a redigitação de todas as sub-contas componentes do saldo, elaborou os anexos 1 e 5, nos quais pode-se agora visualizar com nitidez a composição dos valores que deveriam ter sido apresentados ao fisco por ocasião do andamento da fiscalização, fechando os valores contábeis e fiscais como resumido à fl. 3070, e analisando às fls. 3071 e 3072, e que, além das devoluções encontradas no valor de R\$ 1.911.829,55, indicada à fl. 101, contêm outras sub-contas redutoras da receita bruta que não se indicou inicialmente.

## **DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS DO AUDITOR FISCAL AUTUANTE**

O auditor fiscal autuante presta, à fl. 3075, os seguintes esclarecimentos:

---

*“Pela oportunidade, a respeito do item 3.2.3.1 referente à citada manifestação do contribuinte, informo que todos os documentos juntados foram analisados, consoante, aliás, se observa do relatório de fls. 3.058/62. Quanto ao Anexo, os valores registrados em custos (Ficha 04) e despesas operacionais (Ficha 05), tanto na declaração entregue em maio/96, como naquela entregue em dezembro/96, e que serviram de base para a fiscalização e os decorrentes autos de infração, foram alterados quando da juntada de tal Anexo, razão pela qual não foram considerados para efeitos de comprovação dos valores então autuados e que, como disse, constavam das duas declarações de IRPJ entregues em 1996”.*

### **DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO DE OFÍCIO**

Em 8/09/2004, acordaram os membros da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo, por unanimidade de votos, considerar procedentes em parte os lançamentos. Seguem os fundamentos, em síntese.

#### Preliminares

Foram perfeitamente satisfeitos os pedidos da recorrente e a devida instrução do processo, inexistindo cerceamento do direito de defesa.

#### Dos laudos periciais e da livre convicção do julgador

No presente caso, há que se analisar a autuação, a impugnação, as conclusões do auditor fiscal autuante e os laudos apresentados pela recorrente, tendo, no entanto, o órgão julgador, a liberdade de formar a sua convicção, principalmente por se tratar estritamente de matéria contábil e fiscal, prescindindo de conhecimentos técnicos específicos de outras áreas.

#### Do Termo de Verificação nº 1

Conforme se observa das DIRPJ (fls. 7 e 25), os estoques finais das contas “Estoques – Outros” e “Outros Materiais”, de fato, não estão explícitas na demonstração do CPV, como constatou a fiscalização.

No entanto, a fiscalização não observou que também os estoques iniciais das supracitadas contas não estão explícitas na demonstração do CPV, fato que implicaria uma diminuição do custo apurado. Esse fato, por si só, já macula a autuação.

Segundo a recorrente, e se comprova nos autos, como não havia linhas específicas, na apuração do CPV na DIRPJ, para a discriminação dos valores das contas mencionadas, a apuração se deu, apenas com relação a essas contas, diretamente na linha 04/04 – Compras de Insumos, como lhe era facultado. Quanto às demais contas de estoque, procedeu à apuração conforme a fórmula básica de “CPV + Ei + compras – Ef”. Essa diversidade de procedimentos confundiu a fiscalização, mas não trouxe prejuízos ao Erário.

#### Termo de Verificação nº 2

---

Período de 1/01/96 a 31/05/96.

Conta 7150.0003 – Outros Encargos Sociais. Os referidos documentos não demonstram qualquer vinculação com os valores glosados, relacionados às fls. 65 a 69. Assim, há que se manter a glosa.

Conta 7570.001 – Encargos de Depreciação. A recorrente junta documentos que comprovam o valor da conta. Há que restabelecer o valor glosado, no montante de R\$ 1.306.969,17.

Conta 6110.0010 – Ajuste de Inventário Físico – Os documentos juntados não comprovam as alegações, nem o valor da conta, nem sua legitimidade. Mantida a glosa.

Conta 7420.0002 – Manutenção de Equipamentos Produtivos – Material e Conta 7420.0004 – Manutenção de Equipamentos não Produtivos – Material. Os documentos não demonstram a vinculação com os valores glosados, portanto, mantida a glosa.

Despesas Operacionais/Outras Despesas Operacionais. A tributação do valor de R\$ 104.446,02 refere-se à diferença entre o valor declarado pela recorrente (fls. 8, Ficha 05, linha 29), de R\$ 2.779.176,82, e o comprovado durante a fiscalização (fls. 83 a 87), de R\$ 2.674.730,80. Assim, há que se restabelecer o valor de R\$ 69.355,85, mantendo-se a glosa do valor de R\$ 35.090,17.

Período de 1º/06/96 a 31/12/96.

Encargos Sociais. Dos valores que compõem o montante de R\$ 5.746.326,47, demonstrado pela recorrente à fls. 176, apenas o valor de R\$ 117.976,67 não é facilmente identificado no documento de fl. 217. Isso não afeta a convicção de que os valores lançados pela recorrente em sua DIRPJ estão corretos, principalmente porque os demais valores estão claramente explicados à fl. 217. Assim, há que se exonerar a tributação relativa a este item da autuação, no montante de R\$ 2.379.753,74.

Conta 7211.0001 – Remuneração de Prestação de Serviços Pagos ou Creditados às Pessoas Físicas sem vínculo empregatício. As DIRF que relacionam pagamentos a pessoas físicas, são as de fls. 2368, 2369, 2420, 2456, 2458, 2462, 2505, 2510, 2511, 2512, 2514, 2516, 2517 e 2518 são consideradas como comprovação de despesas. Assim, há que se restabelecer o valor de R\$ 74.159,76, mantendo-se a glosa do valor de R\$ 583.009,61.

Outras Despesas Operacionais. As alegações da recorrente elidem a presunção de que teria havido omissão de receita, devolvendo à fiscalização o ônus da prova. Não trazendo a fiscalização aos autos prova conclusiva da omissão de receita, há que se aceitar a argumentação da recorrente. Além disso, independentemente das alegações da recorrente, a atuação relativa a esse item, não se sustenta, pois, se a recorrente deixou de reconhecer receitas, no montante de R\$ 233.263,77, também deixou de se reconhecer despesas no mesmo montante, pois teria levado à apuração do resultado um valor inferior ao que teria gasto, sem qualquer prejuízo ao fisco. Assim, há que se exonerar a tributação relativa a este item da autuação, no montante de R\$ 233.263,77.

### Termo de Verificação nº 3

Cumpre observar que: a) o valor de R\$ 3.067.406,26, a título de “Receita de exportação não incentivada de produtos”, constante da DIRPJ não foi considerada porque também no sistema SIGA só foi considerado o “Total da Receita – Exceto Exportação” (fl. 99); b) a recorrente não esclarece, nem comprova, quais os valores que justificariam as diferenças entre as informações prestadas ao fiscal estadual e os valores contábeis; c) as devoluções no montante de R\$ 1.911.829,55 já haviam sido consideradas pela fiscalização, e as comparações efetuadas pela fiscalização, entre o sistema SIGA e as DIRPJ, tomaram como base as receitas brutas. Assim, há que se manter a tributação relativa a este item da autuação, no montante de R\$ 290.545,13, a título de omissão de receita.

### Tributação Reflexa

Os lançamentos decorrentes da autuação do IRPJ (PIS, COFINS e CSL) devem seguir o decidido no lançamento principal (IRPJ).

### Das parcelas isentas do PIS e da COFINS

A única matéria tributável mantida, quanto ao PIS e à COFINS, é a decorrente do Termo de Verificação nº 3, no montante de R\$ 290.545,13, como omissão de receita, não sendo possível identificar as parcelas que seriam relativas a exportações (a recorrente não traz aos autos nenhum elemento de prova para tanto). Assim, há que ser mantida a tributação integral deste item.

### Da compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL

Considerando que a recorrente já efetuou as compensações a que tinha direito, descabe a compensação nos autos deste processo e a retificação das declarações dos exercícios seguintes. Assim, há que se negar o pedido.

Deste ato recorre-se de ofício, pois verifica-se que o crédito tributário exonerado ultrapassa o limite de alçada deste Delegacia.

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada da decisão em 16/11/2004, e inconformada com a decisão, a recorrente apresentou seu recurso voluntário em 10/12/2004 de fls. 3113 a 3141. Seguem os fundamentos, sintetizados.

Sobre a conta 7150.0003 – Outros Encargos Sociais, a recorrente alega que pela documentação apresentada fica comprovado os lançamentos. Que até mesmo o laudo pericial esclareceu que os documentos anexados atendem as formalidades legais permissivas da dedução.

Conta 6110.0010 – Ajuste Estoque de Inventário Físico. A decisão da DRJ diz que os documentos juntados às fls. 543/570 não comprovam as alegações, nem o valor da conta, nem sua legitimidade. Entretanto, o laudo pericial esclarece que o ajuste foi efetuado de maneira correta.

Conta 7420.0002 – Manutenção Equipamentos Produtivos e Conta 7420.0004 – Manutenção Equipamentos Improdutivos. A decisão entendeu que os documentos juntados às fls. 573/2320, por se tratarem de relatórios internos da empresa, além de não demonstrarem a vinculação com os valores relacionados às fls. 81 e 82, estão desacompanhadas da documentação que embasou a escrituração. O perito judicial confirmou estarem as deduções efetuadas em documentos idôneos e perfeitamente escriturados na contabilidade da empresa.

Despesas Operacionais. Diferença DIPJ. Foi mantida a base de R\$ 35.090,17, pois a recorrente comprovou com documentos hábeis. Insiste a recorrente não se tratar de provar com documentos e sim de demonstração dos valores lançados na contabilidade com o registrado na ficha 05/29, sendo as divergências constatadas apenas na conciliação das diversas nomenclaturas contábeis com o sinteticismo da DIPJ, pois como a própria rubrica da DIPJ indica, nesta linha devem ser lançadas as demais despesas operacionais. A perícia contábil comprovou o confronto de totais e da conta de resultado, afirmando que são iguais e que o que existia era divergência de rubricas entre o formulário da declaração e o balanço.

Remuneração prestação de serviços pagos ou creditados às pessoas físicas. O acórdão aceitou parte dos documentos apresentados. Mas a perícia contábil confirma a legitimidade da dedução ao esclarecer que os documentos anexos são perfeitamente hábeis em demonstrar e comprovar os lançamentos contábeis.

Termo nº 3 – Omissão de receitas. O perito contábil elaborou anexos de 01 e 05 nos quais pode-se visualizar com nitidez a composição dos valores que deveriam ter sido apresentados ao fisco por ocasião do andamento da fiscalização.

Outras Informações. Anexos. Não há nenhuma divergência, as anexadas foram frutos das retificações efetuadas pelo perito judicial para indicar como tais fichas deveriam realmente ter sido preenchidas se obedecidas as indicações retiradas dos balancetes e balanços de forma correta e memorizada pelo referido laudo.

Base de cálculo do PIS/COFINS. A decisão disse que não foi possível determinar as parcelas que seriam relativas às exportações. Ocorre que, não em uma, mas em diversas passagens há referências do volume de exportações do ano, como por exemplo, no item “2.2.2.3.1” da inicial onde constata, por indicação do próprio fiscal o valor de R\$ 3.067.406,26, contra um faturamento total de R\$ 121.912.914,58. O mesmo valor foi demonstrado pelo laudo do perito judicial.

Compensação de Prejuízos. Como já havia pedido anteriormente, se por absurdo prevalecer alguma parcela, deve dar-se no próprio exercício de 1996, com a conseqüente redução de juros.

Requer a recorrente:

- preliminarmente que não seja considerada preclusa a juntada de relatórios conciliativos das contas e documentos já juntados e a juntar face à fixação pela decisão dos pontos controvertidos a partir do acórdão recorrido;

- a realização de diligências que a Câmara considerar necessárias e úteis à dilucidação do presente procedimento;

- o cancelamento do remanescente do auto em relação ao principal e todos os seus consectários.

### **DA DILIGÊNCIA EM RESOLUÇÃO DA 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Em 26/04/2006, propôs o então relator pela retirada do recurso da pauta de julgamento, para que a PFN fosse intimada e cientificada da juntada dos documentos dos anexos I, II e III, na fase posterior da distribuição do processo para julgamento, para sua manifestação.

Foi intimada a PFN em 17/05/2006, não manifestando em contrário.

Em 20/09/2003, através da Resolução nº 107-00.624, a então 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Conforme essa resolução, a diligência deve se focar na verificação das alegações contidas às fls. 1 a 6 do Anexo I; na documentação contida nos três anexos; bem como, em outras documentações e livros fiscais e contábeis da recorrente, caso se mostrarem necessário.

No Termo de Encerramento de Diligência, em 18/06/07 concluiu-se:

Em relação à conta 7150.0003:

- A recorrente foi autuada em R\$ 606.453,70, neste item. Após os exames dos documentos, verificou-se que a recorrente deixou de apresentar documentos ou justificar satisfatoriamente os seguintes itens dessa relação de fls. 7/10: 6, 15, 34, 72, 74, 75, 88, 89, 90, 100, 111, 117, 118, 120, 176, 7, 11, 13, 16, 17, 26, 28 a 33, 40, 42 a 47, 53, 54, 59, 61, 66, 67, 76, 87, 91, 110, 113, 116, 119, 128, 132, 133, 164, 177 a 182, atingindo a R\$ 18.049,64;

- Portanto, do total autuado, restou como não comprovado o valor de R\$ 95.491,09 (R\$ 606.453,70 menos R\$ 511.962,61, conforme relação do recorrente), assim como os itens não documentados satisfatoriamente e que somaram R\$ 18.049,64, totalizando R\$ 113.540,73. Foi comprovado o valor total de R\$ 492.912,97 e, por consequência, mantido o valor de R\$ 113.540,73.

Em relação à conta 7420.0002:

- A recorrente juntou documentos que comprovam o valor então tributado de R\$ 393.617,02, estando, pois, comprovado este item em sua totalidade.

Em relação à conta 7420.0004:

- Da mesma forma que o item anterior, a recorrente comprovou em sua totalidade o valor autuado de R\$ 193.093,41, com documentos satisfatórios.

Em relação à conta 7211.0001;

- Após a análise dos documentos ora juntados, a recorrente também comprovou o saldo deste item, no valor de R\$ 583.009,61.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE**

A recorrente manifestou-se em 25/06/2007.

Foram aceitas integralmente as comprovações e explicações das contas, exceto pela conta 7150.0003 – Outros Encargos Sociais, onde foi aceito parcialmente.

Alega a recorrente que no ano de 1996 a empresa passou por uma cisão, onde parte da documentação ficou em uma empresa e parte na outra, e, ainda em decorrência da reestruturação, parte da equipe anterior foi desfeita, sendo difícil a recomposição documental 4 anos depois, data da autuação.

A recorrente conseguiu comprovar quase 94% de todo o valor ora diligenciado, podendo se inferir residual o saldo restante.

Reitera o pedido de conhecimento e provimento total.

### **DA DESISTÊNCIA PARCIAL**

Em dezembro de 2009, manifestou-se a recorrente pela desistência parcial do recurso em virtude da adesão à anistia concedida pela Lei 11.941/2009.

Resolveu pagar os tributos sobre as bases de cálculo de R\$ 113.540,73 e de R\$ 845.150,06, respectivamente, “Outros Encargos Sociais” e “Ajuste Estoque de Inventário”. Efetuou cálculos do IR e CSL, nas alíquotas e no vencimento posto no AI e efetuou o pagamento conforme cópias autenticadas dos DARFs.

Em relação às despesas de “Outros Encargos Sociais” supracitadas, a desistência compreendeu a exigência sobre o valor de R\$ 113.540,73, não alcançando a parcela remanescente glosada de R\$ 492.912,97 (o total da glosa dessas despesas é de R\$ 606.453,70).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA

Como se viu do relatório, o presente feito havia sido baixado em diligência, pela Resolução 107-00.624 da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, tendo como então relator o nobre Conselheiro Nilton Pêss, por se entender não estarem reunidas informações suficientes para exame com profundidade, o que inclusive decorre da enormidade de documentos acostados aos autos.

Retornando os autos da diligência levada a efeito e da manifestação da recorrente, eles foram distribuídos a mim.

Há, ainda, remessa de ofício, ou na linguagem do PAF, recurso de ofício do Presidente da 10ª Turma da DRJ/São Paulo I.

Princípio com o exame do recurso voluntário.

Após o relatório da diligência e da manifestação da recorrente, esta aderira à anistia da Lei 11.941/09, com petição de desistência parcial do recurso, de modo que remanesceram para lide no recurso voluntário somente as questões referentes:

- a) à conta de resultado 7420.0002 – Manutenção de Equipamentos Produtivos – Material, no valor de R\$ 393.617,02;
- b) à conta de resultado 7420.0004 – Manutenção de Equipamentos Não Produtivos – Material, no valor de R\$ 193.093,41;
- c) à conta de resultado 7211.0001 – Remuneração de Serviços Pagos ou Creditados a PF, no valor de R\$ 583.009,61;
- d) à conta de resultado 7150.0003 – Outros Encargos Sociais, no valor de R\$ 492.912,97;
- e) a Despesas Operacionais – Diferença DIRPJ, no valor remanescente do acórdão *a quo* de R\$ 35.090,17;
- f) à Diferença entre Balanço e DIPJ, de R\$ 290.545,13.

As questões em “e” e “f” não foram objetivadas na resolução para diligência.

Conforme o Termo de Encerramento de Diligência, as despesas nos valores de R\$ 393.617,02 da conta 7420.0002, de R\$ 193.093,41 da conta 7420.0004, e de R\$ 583.009,61 da conta 7211.0001 foram integralmente comprovadas, e as despesas no valor de R\$ 492.912,97 da conta 7150.0003 também foram comprovadas (fls. 3186 e 3187).

Outrossim, em relação à glosa dessas despesas, nos montantes acima descritos, dou provimento ao recurso.

Relembro que a glosa das despesas da conta 7150.0003 – Outros Encargos Sociais foi no valor de R\$ 606.453,70. Da glosa das despesas dessa conta, houve desistência parcial do recurso (por adesão à anistia da Lei 11.941/09) sobre a parcela de R\$ 113.540,73 (R\$ 606.453,70 – R\$ 492.912,97).

Passa-se à questão da diferença remanescente de R\$ 35.090,17 de despesas operacionais segundo a escrituração contábil e o valor constante na ficha 5, linha 29, da DIRPJ (“outras despesas operacionais”).

Como aduz a recorrente, a bem ver, trata-se de falta de demonstração de que o quanto registrado na rubrica sintética da ficha 5 da DIRPJ de “outras despesas operacionais” consta na escrituração contábil em diversas contas de resultado (despesas), demandando sua conciliação com o constante na ficha da DIRPJ.

Com efeito, os totais das contas de resultado são os mesmos aos constantes como despesas na DIRPJ. Aliás, isso é também confirmado pelo perito contábil, que afirmara a existência tão somente de divergência de rubricas entre a ficha da DIRPJ e o balanço, pois naquela há limitação da quantidade de rubricas para registro das despesas.

De outra parte, observo que não há nenhuma indicação de que as despesas nas quais estão contidas a diferença em questão sejam indedutíveis. Relembrando, diferença entre o valor constante na linha 29 da ficha 5 da DIRPJ (“outras despesas operacionais”) e o registrado em contas de nomenclatura semelhante na escrituração contábil.

Aliás, o valor de despesa de R\$ 69.355,85 contida nessa rubrica sintética da ficha 5 da DIRPJ (“outras despesas operacionais”) foi considerado indedutível pela recorrente, *ab initio* (em sua declaração), razão por que o próprio órgão julgador *a quo* reconheceu que tal valor deveria ser expurgado da glosa em comentário.

Daí a diferença atuada de R\$ 104.446,02 ter caído para os R\$ 35.090,17 (R\$ 104.446,02 – R\$ 69.355,85) em discussão.

Por tais razões, dou provimento ao recurso quanto à glosa da diferença em questão.

No que pertine à última questão, a exigência fiscal sobre o valor de R\$ 290.545,13 decorreu da diferença entre a informação prestada como total de receitas sujeitas ao ICMS de R\$ 119.136.053,46 e o declarado nas DIRPJ de R\$ 118.845.508,32.

É de se ver que a recorrente sofrera cisão em 31/05/96, de modo que apresentara DIRPJ relativa a 1º/01/96 a 31/05/96 e a 1º/06/96 a 31/12/96.

Entretanto, segundo conclusão do perito contábil do Ministério Público Federal, não há a referida diferença.

Apreciando as DIRPJ referente aos períodos supradescritos, o total informado nas DIRPJ como receita resulta em R\$ 121.912.914,58, e não em R\$ 118.845.508,32 como

acusado pela fiscalização. Assim, não houve diferença de receitas declaradas a maior ao fisco estadual em relação às declaradas nas DIRPJ. É o que conclui, inclusive, o perito contábil do Ministério Público Federal (fls. 3042, 3043, 3047).

Também o perito contábil da recorrente elaborara os anexos 1 a 5, com abertura de todos os valores das receitas de venda de mercadorias e de prestação de serviços, em que o valor da receita bruta escriturada é igual ao das DIRPJ, de R\$ 121.912.914,58, sendo que a receita bruta escriturada sem as de prestação de serviço (= receitas somente de venda de mercadorias) é de R\$ 120.347.445,07. E, conforme seu laudo (anexos 1 e 5), há inúmeras contas redutoras da receita bruta, com o que o total da receita líquida declarada na ficha 3, linha 13 das DIRPJ (relativas a 1º/01/96 a 31/05/96 e 1º/06/96 a 31/12/96) é igual ao da receita líquida escriturada (de 1º/01/96 a 31/05/96 e 1º/06/96 a 31/12/96).

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso quanto à exigência de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, por omissão de receitas sobre os R\$ 290.545,13.

Quanto ao recurso de ofício, observo o seguinte.

As questões objetivadas são em quase sua totalidade de matéria de fato, que, tornando-se controvertidas, foram comprovadas pela recorrente.

Há um valor de R\$ 69.355,85 declarado pela recorrente como parte de despesas operacionais, mas que foi adicionado ao lucro líquido, de modo que a exigência sobre tal valor foi afastada pelo órgão julgador de origem. Evidentemente, tal decisão não merece ser rechaçada.

A exigência por presunção de omissão de receitas de R\$ 233.263,77 também foi afastada pelo decisório *a quo*. Cuida-se de diferença entre o valor declarado na ficha 5 da DIRPJ e o informado à fiscalização, a título de outras despesas operacionais.

Houve a alegação de que não houve falta de comprovação do declarado na rubrica “outras despesas operacionais”, mas somente falta de demonstração da total composição dela, vez que várias despesas sem nome específico na ficha da DIRPJ são agrupadas naquela rubrica (“outras despesas operacionais”). Tanto que não há diferença no total das contas de despesas (contábil e declaradas na DIRPJ).

Ora, caberia ao autuante ter aprofundado a investigação, sem o que não poderia simplesmente presumir omissão de receitas. Inclusive, em face de intimação que fizesse, advindo resposta como acima descrita, competiria ao autuante o aprofundamento da investigação.

É dele o ônus para comprovar a omissão de receita que ele simplesmente presumiu, como bem deduzido pelo órgão julgador *a quo*.

Decisão que não merece reparos.

As demais questões implicaram comprovação (matéria de fato) feita pela recorrente, inclusive algumas delas objetivadas na resolução em diligência, por não terem sido as glosas integralmente afastadas, ou seja, postas no recurso voluntário. E no resultado da

Processo nº 13808.000456/00-63  
Acórdão n.º **1103-00.539**

S1-C1T3

Fl. 17

---

diligência se reputou comprovada boa parte das despesas glosadas, objeto do recurso voluntário.

Dispensáveis maiores considerações, a meu ver, para manter o decisório *a quo* que afastou as glosas.

Portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário, cabendo ao órgão de origem verificar o pagamento integral da parcela objeto da desistência por adesão à anistia da Lei 11.941/09.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011

*(assinado digitalmente)*

MARCOS TAKATA - Relator